



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Abaré

1

Terça-feira • 26 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 638

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Câmara Municipal de Abaré publica:

- **Projeto de Decreto Legislativo de Nº. 01/2021, Referente ao Julgamento das Contas do Poder Executivo do Município de Abaré, Bahia, Exercício de 2013 - Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Abaré, Bahia, do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Pedro da Cruz.**

## ***Imprensa Oficial***



Gestão Transparente.

Os atos do legislativo são  
publicados no Diário Oficial  
da própria Câmara

**autonomia**

**Modernidade**

**Transparência**

## **Atos Administrativos**



# **ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ**

Rua Manoel Tolentino de Cerqueira, S/N, CENTRO

CEP.: 48.680-000

C.N.P.J.: 13.452.560/0001-29

site: [www.camara.abare.ba.io.org.br](http://www.camara.abare.ba.io.org.br)

e-mail: [camara\\_abare@hotmail.com](mailto:camara_abare@hotmail.com)

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº. 01/2021,** **REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER** **EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ABARÉ, BAHIA, EXERCÍCIO** **DE 2013.**

Ementa: Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Abaré, Bahia, do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Pedro da Cruz.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, em especial nas normas extraídas dos artigos 186 a 194 do Regimento Interno, faz saber que aprovou por unanimidade e encaminhou para julgamento pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia, na sessão plenária designada para o dia 08 de Novembro de 2021, às 10 horas da manhã, servindo o presente como mandado de intimação do Sr. Benedito Pedro da Cruz, que poderá caso queira realizar defesa oral em Plenário, por si ou por meio de advogado, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Abaré, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito: Benedito Pedro da Cruz.

**Parágrafo Único** - As contas de que trata este Artigo, são as contantes do Processo de nº. 9345-14, Relator Conselheiro: Sr. Fernando Vita, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



## **ESTADO DA BAHIA**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ**

Rua Manoel Tolentino de Cerqueira, S/N, CENTRO

CEP.: 48.680-000

C.N.P.J.: 13.452.560/0001-29

site: [www.camara.abare.ba.io.org.br](http://www.camara.abare.ba.io.org.br)

e-mail: [camara\\_abare@hotmail.com](mailto:camara_abare@hotmail.com)

**Art. 2º** - As despesas, decorrentes da execução do presente Projeto Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Abaré, 25 de Outubro de 2021.

#### **SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS**

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia.

#### **MARCELO FRANCISCO DA SILVA**

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia.

#### **EDIMAR DOS SANTOS MARINHEIRO**

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia.



## **ESTADO DA BAHIA**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ**

Rua Manoel Tolentino de Cerqueira, S/N, CENTRO

CEP.: 48.680-000

C.N.P.J.: 13.452.560/0001-29

site: [www.camara.abare.ba.io.org.br](http://www.camara.abare.ba.io.org.br)

e-mail: [camara\\_abare@hotmail.com](mailto:camara_abare@hotmail.com)

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto foi aprovado por todos os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia, e formulado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo de nº. 9345-14, Relator Conselheiro: Sr. Fernando Vita, emitiu **PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2013.**

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Abaré, 25 de Outubro de 2021.

#### **SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS**

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da  
Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09345-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **ABARÉ**

Gestor: **Benedito Pedro da Cruz**

Relator **Cons. Fernando Vita**

**PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ABARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Abaré**, relativa ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Benedito Pedro da Cruz**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e atuada no protocolo deste TCM sob o nº 09345-14, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se no DOC 01 da pasta A-Z 01/05, Ofício s/n.º, datado de 28/03/2014, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 09, comprovação, mediante Edital, devidamente publicado, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 348 a 375, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 244, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 15/10/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 378, declarou às fls. 379 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 15121-14, fls. 383 a 417, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos acondicionados em 05 pastas A-Z, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 163, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 16/10/2012 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 190, sancionada pelo Executivo em 04/06/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, não sendo comprovada a sua publicação. em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 193, de 09/11/2012, estimando a receita em R\$ 41.878.384,08 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 32.306.631,52 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 9.571.752,56 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, até limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 142, de 12/12/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em caderno anexo aos autos o Decreto nº 141, de 12/12/2012, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2013, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **3.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares no total de R\$ 11.264.253,89, com recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações.

### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Apresentação incompleta de documentação**, infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.
- No decorrer do exercício, inúmeros casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a atos de admissão de pessoal, licitações, subsídios, entre outros, em **flagrante desrespeito** ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 12176/08 e 1277/08**.
- Cometimento de falhas e/ou irregularidades diversas na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64**.
- Ocorrência de inúmeras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**. **Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município**.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Inúmeros casos de ausência de comprovação de diária.** Chama-se atenção da Administração Municipal que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Tal dispêndio deve ser efetuado de forma criteriosa, obedecidos os controles indispensáveis para o seu pagamento.
- Nos meses de janeiro e junho, detectou-se **PROCESSOS DE PAGAMENTO (nºs 247 – R\$ 1.200,00 e 1737 – R\$ 7.500,00) RELATIVOS A DESPESAS COM PUBLICIDADE, DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A CONSTATAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM**, totalizando **R\$ 8.700,00** (oito mil e setecentos reais).
- No mês de abril, verificou a IRCE a ocorrência de **PROCESSOS DE PAGAMENTO (nºs 296 e 297) NÃO ENCAMINHADOS**, no montante de **R\$ 80.902,00** (oitenta mil, novecentos e dois reais).
- **DESPESAS COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO**, meses de abril, junho e agosto, na quantia total de **R\$ 46.995,41** (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos).
- Casos de **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA**, meses de abril e dezembro, totalizando **R\$ 17.224,43** (dezessete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

**Tais valores, relacionados nos 04 tópicos acima ( PROCESSOS DE PAGAMENTO RELATIVOS A DESPESAS COM PUBLICIDADE, DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A CONSTATAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM; PROCESSOS DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADOS; DESPESAS COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA) alcançam o total R\$ 153.821,84 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.**

##### **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

#### **5.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. José Antônio Batista Santana, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº TC251.610/O-0, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

#### **5.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

#### **5.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013**

Constam nos autos, o Demonstrativo de Contas do Razão – DCR e os Demonstrativos da Receita e da Despesa Orçamentária gerado pelo SIGA, conforme dispõe a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.312/12.

#### **5.5. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2013, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 30.097.621,13 e uma Despesa Executada de R\$ 32.276.675,06, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 2.179.053,93, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

A Receita Arrecadada atingiu **71,87% do valor previsto**, evidenciando a ausência de critérios ou de parâmetros definidos, no tocante à sua elaboração.

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 2.341.041,90 e sua arrecadação importou em R\$ 468.524,06, inferior a previsão inicial em R\$ 1.872.517,84, o que representa, em termos relativos, **uma menor arrecadação de 79,98%**.

**Deve, portanto, a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

#### 5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)

#### 5.6. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	29.180.292,66	Despesa Orçamentária	32.274.179,06
Transferências Fin. Recebidas	2.223.365,24	Transferências Fin. Concedidas	2.223.405,95



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Recebimentos Extra-Orçamentários	9.955.081,42	Pagamentos Extra-Orçamentários	6.437.113,08
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.269.303,30	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.628.482,10	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	3.774.332,61	Saldo para o exercício seguinte	4.198.373,84
<b>TOTAL</b>	<b>45.133.071,93</b>	<b>TOTAL</b>	<b>45.133.071,93</b>

### 5.7. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2013 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	4.198.373,84	PASSIVO CIRCULANTE	5.711.770,28
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	21.136.905,41
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	11.852.206,30	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-10.798.095,55
TOTAL	16.050.580,14	TOTAL	16.050.580,14

#### 5.7.1 Ativo Circulante

##### 5.7.1.1 Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2013, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 279 de 17/12/2013, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2013, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

##### 5.7.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questiona o Pronunciamento Técnico acerca da ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de **R\$ 132.070,16** e IRRF, no montante de **R\$ 656.154,20**, registradas no Passivo Financeiro, fls. XXXX, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

**Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.**

**Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.**

#### **5.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 1.240.156,13, sendo demonstrada na resposta a Diligência Final composição analítica da conta.

**Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

#### **5.7.1.4 Estoques**

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

**Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.**

### **5.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

#### **5.7.2.1 Imobilizado**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 8.982.396,15. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 10.265.289,37, que corresponde a variação positiva de 14,28%, em relação ao exercício anterior.

#### **5.7.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais**

Consta em volume anexo aos autos o inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

#### **5.7.2.3 Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

#### **5.7.2.4 Dívida Ativa**

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

O saldo da conta **Dívida Ativa** em 2012 importou em R\$ 11.349.983,93. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 13.782,52, correspondendo a, apenas, 1,02% do saldo anterior, resultando no final do exercício o saldo de R\$ 1.581.699,67.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**

#### **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, conforme dispõe o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**“Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais**, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

#### **5.7.3 PASSIVO CIRCULANTE**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.822.284,04, havendo, no exercício, inscrição de R\$ 8.326.599,32 e baixa de R\$ 6.437.113,08, restando saldo no valor de R\$ 5.711.770,28, que corresponde ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de **ISS**, no valor de R\$ **132.070,16** e IRRF, no montante de **R\$ 656.154,20**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, fls. 228 pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

#### **5.7.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

#### **5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

A Dívida Fundada Interna, conforme Anexo 16, fl. 226, apresentava saldo anterior de R\$ 7.866.895,30, havendo no exercício de 2013 inscrição de R\$ 14.878,677,90 e baixa de R\$ 1.608.667,79, remanescendo saldo no valor de R\$ 21.136.905,41, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Constam dos autos, fls. 307/327, os documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial.

Ademais, os valores escriturados no Balanço Patrimonial e classificados como Passivo Permanente, **estão compatíveis** com os evidenciados na Dívida Fundada (Anexo 16).

#### **5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais e requer esclarecimentos.

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

Em que pese a justificativa apresentada, recomenda-se adoção de providências para o fiel cumprimento ao que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **5.7.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 21.482.855,00, representando 74% da Receita Corrente Líquida de R\$ 29.031.989,60, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

#### 5.7.5 RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Ativo Real Líquido acumulado no valor de R\$ 2.417.533,35 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$ 13.215.628,90, evidenciado na DVP, resulta num **Déficit** acumulado de R\$ 10.798.095,55 conforme Balanço Patrimonial/2013. **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

#### 5.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 0,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## 5.8 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	<b>Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	<b>Déficit</b>
31.635.373,64	44.851.002,54	13.215.628,90

## 5.9 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2013 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 539.191,92, que corresponde a 1,90% do total da Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) de R\$ 27.369.225,66.

**Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2014, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## 6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1. EDUCAÇÃO

#### 6.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 10.595.252,61, aí se incluindo a quantia de R\$ 396.305,62, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,78%.**

#### **6.1.2. FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

##### **6.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 8.841.785,76.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 5.348.948,87, correspondente a 60,50%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

#### **6.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Apona o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

#### **6.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 8.841.785,76, sendo aplicado R\$ 8.458.846,69, equivalente a 95,67%, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de 4,33%, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

#### **6.1.2.4. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 5.017,38, que não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade,

Na diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 5.017,38, para a conta corrente nº 34994-1- FEB – Banco do Brasil, peças encartados no DOC 11 da pasta A-Z 01/05, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª Coordenadoria de Controle Externo para apurações necessárias.

### 6.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10277-01	JOAO BOSCO DA SILVA	FUNDEF	R\$ 591.641,88	conforme parecer previo nº 753-01, relativo ao exercício de 2000
06878-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	FUNDEF	R\$ 31.930,82	
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 387.087,63	tr R\$4669,00 à irce em 26/04/11transf. R\$74.307,31 à irce em 03/04/12
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 7.487,50	
03289-13	Sebastião Alcides dos Santos Delisio Oliveira da Silva	FUNDEB	R\$ 1.680,36	

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2015, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. **O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.**

### 6.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.313.885,85, correspondente a **26,70%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

#### **6.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

#### **6.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2013, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.500.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.090.978,08. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$.1.090.977,98, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

#### 6.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 191 de 23/10/2012, fls. 54 a 55, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e a Lei nº 197 de 01/03/2013 dos subsídios dos Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

##### 6.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e a Vice-Prefeita, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se acima do valor fixado no Diploma Legal citado, conforme tabela abaixo

PREFEITO E VICE	Total Recebido	Conforme Lei 191/12	Recebido a Maior
BENEDITO PEDRO DA CRUZ	170.800,00	168.000,00	1.200,00
MARGARETE RODRIGUES DA SILVA	85.400,00	84.000,00	1.400,00
TOTAL	-	-	2.600,00

**Determina-se, portanto, ao Gestor, na condição de Ordenador de despesas, a restituição ao erário municipal, mediante depósito em conta corrente da Prefeitura e o correspondente ingresso na receita do município, da quantia de R\$ 2.600,00, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.**

##### 6.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

#### **7.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2012**, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de **66,59%** em Despesa Total com Pessoal.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em agosto de 2013 e 2/3 em abril de 2014

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2013**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 17.614.979,34, correspondendo a **61,87%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 28.470.199,98, **caracterizando o cumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de **62,39%**.

**Demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal em dezembro de 2013, ou seja, ao final do exercício:**

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	R\$ 29.031.989,60
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 15.677.274,38
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 14.893.410,66
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 14.109.546,95
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013	R\$ 18.540.558,94
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>63,86%</b>

## 7.2. PUBLICIDADE

### 7.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, ficando ausente o do 5º bimestre **em descumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 7.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### 7.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 297 a 304, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

### 7.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura ([www.abare.ba.io.org.br](http://www.abare.ba.io.org.br)), verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

#### **8. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se em volume anexo aos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 192.708,53.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

### **9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 1.525,32.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

### 9.2.1. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	CIDE	R\$ 3.873,84	tr R\$4.669,00 à irce em 26/04/11

### 9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

#### 9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Encontra-se às fls. 236, Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em atendimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

#### 9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Encontra-se em volume anexo aos autos, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 9.4. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

**10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

**10.1. MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Exec Fisal
09385-00	JOAO BOSCO DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	05/01/2001	R\$ 2.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.1741/01LAVRADO TOC. PROC.10846/05. INSC. D. ATIVA E AÇÃO EXECUC.PG. JUDICIALMENTE APENAS 1ª PARC. R\$1.813,77 REF. 2 MULTAS.PROC. 01741/01 COM DIF. A RECOLHER (R\$19.951,47) 2 MULTAS								
10277-01	JOAO BOSCO DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/06/2002	R\$ 3.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE PARA OBTER GUIA PROC.08937-02LAVRADO TOC. PROC.10846/05. INSC. D. ATIVA E AÇÃO EXECUC.PG.JUDICIALMTE APENAS 1/12 R\$1.813,77(2 MULTAS) PROC.8937/02ANEXO AO 1741/01 COM DIF. A RECOLHER (R\$19.951,47) 2 MULTAS								
83042-04	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	30/09/2005	R\$ 1.500,00	S	S
MULTADO NÃO RETIROU GUIA Nº1262/05.INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$2.567,19								
10846-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	10/03/2006	R\$ 400,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$621,88								
12771-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	28/04/2006	R\$ 1.500,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$2.316,60								
06878-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2006	R\$ 2.000,00	S	S
INSCRITA D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.088,80								
10196-05	SEBASTIAO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2006	R\$ 2.000,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.088,80								
12333-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	21/07/2006	R\$ 3.000,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.540,54								
11997-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2006	R\$ 500,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$751,61								
10107-10	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/11/2010	R\$ 800,00	N	N
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA	Prefeito	Não -	Não -	16/05/2011	R\$	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	SILVA		00/01	00/01		10.000,00		
PG. 1/12 REF. SEQ 1E2 R\$3.967,50 EM 12/01/12. PROC 07547-13À IRCE EM 21/05/13PG. 1 A 8/12 SEQ. 1E2 TOT. R\$31.740,00. À IRCE EM 08/10/13 PROC 15145-13								
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/2011	R\$ 36.000,00	N	N
PG. 1/12 REF. SEQ 1E2 R\$3.967,50 EM 12/01/12. PROC 07547-13À IRCE EM 21/05/13PG. 1 A 8/12 SEQ. 1E2 TOT. R\$31.740,00. À IRCE EM 08/10/13PROC 15145-13								
02229-11	DELÍLIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	06/10/2011	R\$ 2.000,00	N	N
08365-11	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/01/2012	R\$ 2.000,00	N	N
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/05/2012	R\$ 3.000,00	N	N
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/05/2012	R\$ 36.000,00	N	N
07167-12	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/12/2013	R\$ 3.000,00	N	N
82173-12	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	28/04/2013	R\$ 1.000,00	N	N
03288-13	CICERO RUMAO GOMES MARINHO	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	02/08/2013	R\$ 800,00	N	N
08796-09	DELÍLIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2010	R\$ 1.000,00	N	N
12772-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/07/2014	R\$ 18.000,00	N	N
12772-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/07/2014	R\$ 500,00	N	N
03289-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 10.000,00	N	N
03289-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 27.000,00	N	N
03289-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 12.000,00	N	N





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03289-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 5.000,00	N	N
02857-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 6.000,00	N	N
02857-13	CÍCERO RUMÃO GOMES MARINHEIRO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 3.000,00	N	N
02857-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 3.000,00	N	N
02857-13	EDNALDO MIRANDO RODRIGUES FERREIRA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 2.000,00	N	N
02857-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 13.132,50	N	N
02857-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 11.581,50	N	N

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fiscal
09385-00	JOAO BOSCO DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	05/01/2001	R\$ 2.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.1741/01LAVRADO TOC. PROC.10846/05. INSC. D. ATIVA E AÇÃO EXECUC.PG. JUDICIALMENTE APENAS 1ª PARC. R\$1.813,77 REF. 2 MULTAS.PROC. 01741/01 COM DIF. A RECOLHER (R\$19.951,47) 2 MULTAS								
10277-01	JOAO BOSCO DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/06/2002	R\$ 3.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE PARA OBTER GUIA PROC.08937-02LAVRADO TOC. PROC.10846/05. INSC. D. ATIVA E AÇÃO EXECUC.PG.JUDICIALMTE APENAS 1/12 R\$1.813,77(2 MULTAS) PROC.8937/02ANEXO AO 1741/01 COM DIF. A RECOLHER (R\$19.951,47) 2 MULTAS								
83042-04	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	30/09/2005	R\$ 1.500,00	S	S
MULTADO NÃO RETIROU GUIA Nº1262/05.INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$2.567,19								
10846-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	10/03/2006	R\$ 400,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$621,88								
12771-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	28/04/2006	R\$ 1.500,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$2.316,60								



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06878-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2006	R\$ 2.000,00	S	S
INSCRITA D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.088,80								
10196-05	SEBASTIAO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2006	R\$ 2.000,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.088,80								
12333-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	21/07/2006	R\$ 3.000,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.540,54								
11997-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2006	R\$ 500,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$751,61								
10107-10	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/11/2010	R\$ 800,00	N	N
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/2011	R\$ 10.000,00	N	N
PG. 1/12 REF. SEQ 1E2 R\$3.967,50 EM 12/01/12. PROC 07547-13À IRCE EM 21/05/13PG. 1 A 8/12 SEQ. 1E2 TOT. R\$31.740,00. À IRCE EM 08/10/13 PROC 15145-13								
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/2011	R\$ 36.000,00	N	N
PG. 1/12 REF. SEQ 1E2 R\$3.967,50 EM 12/01/12. PROC 07547-13À IRCE EM 21/05/13PG. 1 A 8/12 SEQ. 1E2 TOT. R\$31.740,00. À IRCE EM 08/10/13PROC 15145-13								
02229-11	DELÍLIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	06/10/2011	R\$ 2.000,00	N	N
08365-11	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/01/2012	R\$ 2.000,00	N	N
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/05/2012	R\$ 3.000,00	N	N
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/05/2012	R\$ 36.000,00	N	N
07167-12	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/12/2013	R\$ 3.000,00	N	N
82173-12	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	28/04/2013	R\$ 1.000,00	N	N
03288-13	CICERO RUMAO GOMES MARINHO	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	02/08/2013	R\$ 800,00	N	N
08796-09	DELÍLIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2010	R\$ 1.000,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12772-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/07/2014	R\$ 18.000,00	N	N
12772-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/07/2014	R\$ 500,00	N	N
03289-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 10.000,00	N	N
03289-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 27.000,00	N	N
03289-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 12.000,00	N	N
03289-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 5.000,00	N	N
02857-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 6.000,00	N	N
02857-13	CÍCERO RUMÃO GOMES MARINHEIRO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 3.000,00	N	N
02857-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 3.000,00	N	N
02857-13	EDNALDO MIRANDO RODRIGUES FERREIRA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 2.000,00	N	N
02857-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 13.132,50	N	N
02857-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 11.581,50	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos encartados no DOC 15, no intuito de comprovar adoção de providências para realização de cobranças das pendências assinaladas.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

#### **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 82518-13. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

**Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.**

#### **12. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Abaré, relativas ao exercício financeiro de 2013**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Benedito Pedro da Cruz**. Determina-se a emissão de **Deliberação de Imputação de Débito**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ não publicação da LDO, em descumprimento ao art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 6.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ pagamento de subsídios a agentes políticos em valores superiores ao definido pela legislação competente;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ ausência da remessa da comprovação da publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (5º bimestres), em desobediência ao art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 e ao art. 6º, da Resolução TCM nº 1065/05;
- ✓ não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS).

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 156.421,84 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte um reais e oitenta e quatro centavos)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, sendo R\$ 153.821,84 referente as irregularidades descritas no item 4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e R\$ 2.600,00 concernentes ao pagamento de subsídios acima do limite estabelecido em Lei.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

**Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:**

- DOC 11 da pasta A-Z 01/05, enviados no intuito de comprovar as transferências no valor de R\$ 5.017,38, para a conta corrente nº34994-1– FEB – Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB;

**Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE que ficará incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2014, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de novembro de 2014.**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vítá**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09345-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **ABARÉ**

Gestor: **Benedito Pedro da Cruz**

Relator **Cons. Fernando Vita**

**PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ABARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Expede-se o presente Voto após análise do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Gestor e acolhido **parcialmente** pela Relatoria.

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Abaré**, relativa ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Benedito Pedro da Cruz**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 09345-14, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se no DOC 01 da pasta A-Z 01/05, Ofício s/n.º, datado de 28/03/2014, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 09, comprovação, mediante Edital, devidamente publicado, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 348 a 375, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 244, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 15/10/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 378, declarou às fls. 379 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 15121-14, fls. 383 a 417, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos acondicionados em 05 pastas A-Z. Em 15.12.2014, o Sr. Gestor, apresenta Pedido de Reconsideração, através do processo nº 16681-14, de fls. 489 a 495, acompanhado de documentos acondicionados em 01 classificador, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 163, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 16/10/2012 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 190, sancionada pelo Executivo em 04/06/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo comprovada a sua publicação, na fase do Pedido de Reconsideração, **em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 193, de 09/11/2012, estimando a receita em R\$ 41.878.384,08 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 32.306.631,52 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 9.571.752,56 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, até limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 142, de 12/12/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em caderno anexo aos autos o Decreto nº 141, de 12/12/2012, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2013, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **3.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

créditos adicionais suplementares no total de R\$ 11.264.253,89, com recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações.

#### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Apresentação incompleta de documentação**, infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.
- No decorrer do exercício, inúmeros casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a atos de admissão de pessoal, licitações, subsídios, entre outros, em **flagrante desrespeito** ao que disciplina a **Resolução TCM nº 1282/09**.
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 12176/08 e 1277/08**.
- Cometimento de falhas e/ou irregularidades diversas na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64**.
- Ocorrência de inúmeras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**

- **Inúmeros casos de ausência de comprovação de diária.** Chama-se atenção da Administração Municipal que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Tal dispêndio deve ser efetuado de forma criteriosa, obedecidos os controles indispensáveis para o seu pagamento.
- No mês de janeiro e junho, detectou-se **PROCESSO DE PAGAMENTO (nº 1737 – R\$ 7.500,00) RELATIVO A DESPESAS COM PUBLICIDADE, DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A CONSTATAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM.**
- No mês de abril, verificou a IRCE a ocorrência de **PROCESSOS DE PAGAMENTO (nºs 296 e 297) NÃO ENCAMINHADOS**, no montante de **R\$ 80.902,00** (oitenta mil, novecentos e dois reais).
- **DESPESAS COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO**, meses de abril, junho e agosto, na quantia total de **R\$ 8.218,98** (oito mil, duzentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).
- Casos de **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA**, meses de abril e dezembro, totalizando **R\$ 17.224,43** (dezesete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

**Tais valores, relacionados nos 04 tópicos acima ( PROCESSO DE PAGAMENTO RELATIVO A DESPESAS COM PUBLICIDADE, DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A CONSTATAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM; PROCESSOS DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADOS; DESPESAS COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA) alcançam o total R\$ 113.845,41 (cento e treze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.**

## **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

#### **5.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. José Antônio Batista Santana, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº TC251.610/O-0, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

#### **5.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

#### **5.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013**

Constam nos autos, o Demonstrativo de Contas do Razão – DCR e os Demonstrativos da Receita e da Despesa Orçamentária gerado pelo SIGA, conforme dispõe a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.312/12.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## 5.5. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2013, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 30.097.621,13 e uma Despesa Executada de R\$ 32.276.675,06, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 2.179.053,93, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

A Receita Arrecadada atingiu **71,87% do valor previsto**, evidenciando a ausência de critérios ou de parâmetros definidos, no tocante à sua elaboração.

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 2.341.041,90 e sua arrecadação importou em R\$ 468.524,06, inferior a previsão inicial em R\$ 1.872.517,84, o que representa, em termos relativos, **uma menor arrecadação de 79,98%**.

**Deve, portanto, a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regeedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

### 5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)

## 5.6. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	29.180.292,66	Despesa Orçamentária	32.274.179,06



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Transferências Fin. Recebidas	2.223.365,24	Transferências Fin. Concedidas	2.223.405,95
Recebimentos Extra-Orçamentários	9.955.081,42	Pagamentos Extra-Orçamentários	6.437.113,08
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.269.303,30	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.628.482,10	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	3.774.332,61	Saldo para o exercício seguinte	4.198.373,84
<b>TOTAL</b>	<b>45.133.071,93</b>	<b>TOTAL</b>	<b>45.133.071,93</b>

## 5.7. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2013 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	4.198.373,84	PASSIVO CIRCULANTE	5.711.770,28
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	11.852.206,30	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	21.136.905,41
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-10.798.095,55
<b>TOTAL</b>	<b>16.050.580,14</b>	<b>TOTAL</b>	<b>16.050.580,14</b>

### 5.7.1 Ativo Circulante

#### 5.7.1.1 Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2013, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 279 de 17/12/2013, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2013, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

#### 5.7.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona o Pronunciamento Técnico acerca da ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de **R\$ 132.070,16** e IRRF, no montante de **R\$ 656.154,20**, registradas no Passivo Financeiro, fls. XXXX, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

**Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.**

**Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.**

#### **5.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 1.240.156,13, sendo demonstrada na resposta a Diligência Final composição analítica da conta.

**Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

#### **5.7.1.4 Estoques**

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

**Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## 5.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### 5.7.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 8.982.396,15. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 10.265.289,37, que corresponde a variação positiva de 14,28%, em relação ao exercício anterior.

### 5.7.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Consta em volume anexo aos autos o inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

### 5.7.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

### 5.7.2.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo da conta **Dívida Ativa** em 2012 importou em R\$ 11.349.983,93. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 13.782,52, correspondendo a, apenas, 1,02% do saldo anterior, resultando no final do exercício o saldo de R\$ 1.581.699,67.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**

#### **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, conforme dispõe o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**“Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais,** que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

#### **5.7.3 PASSIVO CIRCULANTE**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.822.284,04, havendo, no exercício, inscrição de R\$ 8.326.599,32 e baixa de R\$ 6.437.113,08, remanescendo saldo no valor de R\$ 5.711.770,28, que corresponde ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de **ISS**, no valor de R\$ **132.070,16** e IRRF, no montante de **R\$ 656.154,20**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, fls. 228 pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

#### **5.7.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

#### **5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

A Dívida Fundada Interna, conforme Anexo 16, fl. 226, apresentava saldo anterior de R\$ 7.866.895,30, havendo no exercício de 2013 inscrição de R\$ 14.878,677,90 e baixa de R\$ 1.608.667,79, remanescendo saldo no valor de R\$ 21.136.905,41, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Constam dos autos, fls. 307/327, os documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial.

Ademais, os valores escriturados no Balanço Patrimonial e classificados como Passivo Permanente, **estão compatíveis** com os evidenciados na Dívida Fundada (Anexo 16).

#### **5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais e requer esclarecimentos.

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

Em que pese a justificativa apresentada, recomenda-se adoção de providências para o fiel cumprimento ao que determinam o art. 10 da Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **5.7.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 21.482.855,00, representando 74% da Receita Corrente Líquida de R\$ 29.031.989,60, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

#### **5.7.5 RESULTADOS ACUMULADOS**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Ativo Real Líquido acumulado no valor de R\$ 2.417.533,35 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$ 13.215.628,90, evidenciado na DVP, resulta num **Déficit** acumulado de R\$ 10.798.095,55 conforme Balanço Patrimonial/2013. **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

#### **5.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 0,00**.

### 5.8 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Déficit
31.635.373,64	44.851.002,54	13.215.628,90

### 5.9 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2013 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 539.191,92, que corresponde a 1,90% do total da Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) de R\$ 27.369.225,66.

**Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2014, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **6.1. EDUCAÇÃO**

#### **6.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 10.595.252,61, aí se incluindo a quantia de R\$ 396.305,62, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,78%.**

#### **6.1.2. FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### **6.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 8.841.785,76.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 5.348.948,87, correspondente a 60,50%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

#### **6.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Apona o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

#### **6.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 8.841.785,76, sendo aplicado R\$ 8.458.846,69, equivalente a 95,67%, na manutenção e desenvolvimento da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de 4,33%, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

#### 6.1.2.4. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspetoria Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 5.017,38, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade,

Na diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 5.017,38, para a conta corrente nº 34994-1- FEB – Banco do Brasil, peças encartados no DOC 11 da pasta A-Z 01/05, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª Diretoria de Controle Externo para apurações necessárias.

#### 6.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10277-01	JOAO BOSCO DA SILVA	FUNDEF	R\$ 591.641,88	conforme parecer previo nº 753-01, relativo ao exercicio de 2000
06878-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	FUNDEF	R\$ 31.930,82	
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 387.087,63	tr R\$4669,00 à irce em 26/04/11transf. R\$74.307,31 à irce em 03/04/12
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 7.487,50	
03289-13	Sebastião Alcides dos Santos Delisio Oliveira da Silva	FUNDEB	R\$ 1.680,36	

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2015, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. **O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.**

#### 6.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.313.885,85, correspondente a **26,70%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

#### **6.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

### **6.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2013, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.500.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.090.978,08. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$.1.090.977,98, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido**.

### **6.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 191 de 23/10/2012, fls. 54 a 55, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e a Lei nº 197 de 01/03/2013 dos subsídios dos Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

#### **6.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Conforme documentação encaminhada na fase do Pedido de Reconsideração, verifica-se que os subsídios pagos ao Prefeito e a Vice-Prefeita, **no período de janeiro a dezembro**, estão de acordo como o valor fixado no Diploma Legal citado.

#### **6.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

#### **7.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2012**, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de **66,59%** em Despesa Total com Pessoal.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em agosto de 2013 e 2/3 em abril de 2014.

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2013**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 17.614.979,34, correspondendo a **61,87%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 28.470.199,98, **caracterizando o cumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de **62,39%**.

**Demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal em dezembro de 2013, ou seja, ao final do exercício:**

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	R\$ 29.031.989,60
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 15.677.274,38
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 14.893.410,66
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 14.109.546,95
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013	R\$ 18.540.558,94
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>63,86%</b>

## 7.2. PUBLICIDADE

### 7.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final e na fase do Pedido de Reconsideração, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## 7.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### 7.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 297 a 304, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

### 7.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura ([www.abare.ba.io.org.br](http://www.abare.ba.io.org.br)), verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

#### **8. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se em volume anexo aos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 192.708,53.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

### **9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 1.525,32.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

### 9.2.1. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	CIDE	R\$ 3.873,84	tr R\$4.669,00 à irce em 26/04/11

### 9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

#### 9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Encontra-se às fls. 236, Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em atendimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

#### 9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Encontra-se em volume anexo aos autos, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 9.4. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

## **10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

### **10.1. MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Exec Fisal
09385-00	JOAO BOSCO DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	05/01/2001	R\$ 2.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.1741/01LAVRADO TOC. PROC.10846/05. INSC. D. ATIVA E AÇÃO EXECUC.PG. JUDICIALMENTE APENAS 1ª PARC. R\$1.813,77 REF. 2 MULTAS.PROC. 01741/01 COM DIF. A RECOLHER (R\$19.951,47) 2 MULTAS								
10277-01	JOAO BOSCO DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/06/2002	R\$ 3.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE PARA OBTER GUIA PROC.08937-02LAVRADO TOC. PROC.10846/05. INSC. D. ATIVA E AÇÃO EXECUC.PG.JUDICIALMTE APENAS 1/12 R\$1.813,77(2 MULTAS) PROC.8937/02ANEXO AO 1741/01 COM DIF. A RECOLHER (R\$19.951,47) 2 MULTAS								
83042-04	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	30/09/2005	R\$ 1.500,00	S	S
MULTADO NÃO RETIROU GUIA Nº1262/05.INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$2.567,19								
10846-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	10/03/2006	R\$ 400,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$621,88								
12771-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	28/04/2006	R\$ 1.500,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$2.316,60								
06878-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2006	R\$ 2.000,00	S	S
INSCRITA D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.088,80								
10196-05	SEBASTIAO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2006	R\$ 2.000,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.088,80								
12333-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	21/07/2006	R\$ 3.000,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.540,54								
11997-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2006	R\$ 500,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$751,61								
10107-10	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/11/2010	R\$ 800,00	N	N
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA	Prefeito	Não -	Não -	16/05/2011	R\$	N	N

27



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	SILVA		00/01	00/01		10.000,00		
PG. 1/12 REF. SEQ 1E2 R\$3.967,50 EM 12/01/12. PROC 07547-13À IRCE EM 21/05/13PG. 1 A 8/12 SEQ. 1E2 TOT. R\$31.740,00. À IRCE EM 08/10/13 PROC 15145-13								
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/2011	R\$ 36.000,00	N	N
PG. 1/12 REF. SEQ 1E2 R\$3.967,50 EM 12/01/12. PROC 07547-13À IRCE EM 21/05/13PG. 1 A 8/12 SEQ. 1E2 TOT. R\$31.740,00. À IRCE EM 08/10/13PROC 15145-13								
02229-11	DELÍLIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	06/10/2011	R\$ 2.000,00	N	N
08365-11	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/01/2012	R\$ 2.000,00	N	N
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/05/2012	R\$ 3.000,00	N	N
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/05/2012	R\$ 36.000,00	N	N
07167-12	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/12/2013	R\$ 3.000,00	N	N
82173-12	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	28/04/2013	R\$ 1.000,00	N	N
03288-13	CICERO RUMAO GOMES MARINHO	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	02/08/2013	R\$ 800,00	N	N
08796-09	DELÍLIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2010	R\$ 1.000,00	N	N
12772-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/07/2014	R\$ 18.000,00	N	N
12772-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/07/2014	R\$ 500,00	N	N
03289-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 10.000,00	N	N
03289-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 27.000,00	N	N
03289-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 12.000,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03289-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 5.000,00	N	N
02857-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 6.000,00	N	N
02857-13	CÍCERO RUMÃO GOMES MARINHEIRO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 3.000,00	N	N
02857-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 3.000,00	N	N
02857-13	EDNALDO MIRANDO RODRIGUES FERREIRA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 2.000,00	N	N
02857-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 13.132,50	N	N
02857-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 11.581,50	N	N

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fiscal
09385-00	JOAO BOSCO DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	05/01/2001	R\$ 2.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.1741/01LAVRADO TOC. PROC.10846/05. INSC. D. ATIVA E AÇÃO EXECUC.PG. JUDICIALMENTE APENAS 1ª PARC. R\$1.813,77 REF. 2 MULTAS.PROC. 01741/01 COM DIF. A RECOLHER (R\$19.951,47) 2 MULTAS								
10277-01	JOAO BOSCO DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/06/2002	R\$ 3.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE PARA OBTER GUIA PROC.08937-02LAVRADO TOC. PROC.10846/05. INSC. D. ATIVA E AÇÃO EXECUC.PG.JUDICIALMTE APENAS 1/12 R\$1.813,77(2 MULTAS) PROC.8937/02ANEXO AO 1741/01 COM DIF. A RECOLHER (R\$19.951,47) 2 MULTAS								
83042-04	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	30/09/2005	R\$ 1.500,00	S	S
MULTADO NÃO RETIROU GUIA Nº1262/05.INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$2.567,19								
10846-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	10/03/2006	R\$ 400,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$621,88								
12771-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	28/04/2006	R\$ 1.500,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$2.316,60								



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06878-05	EULINA PIRES TEIXEIRA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2006	R\$ 2.000,00	S	S
INSCRITA D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.088,80								
10196-05	SEBASTIAO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2006	R\$ 2.000,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.088,80								
12333-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	21/07/2006	R\$ 3.000,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.540,54								
11997-05	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2006	R\$ 500,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$751,61								
10107-10	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/11/2010	R\$ 800,00	N	N
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/2011	R\$ 10.000,00	N	N
PG. 1/12 REF. SEQ 1E2 R\$3.967,50 EM 12/01/12. PROC 07547-13À IRCE EM 21/05/13PG. 1 A 8/12 SEQ. 1E2 TOT. R\$31.740,00. À IRCE EM 08/10/13 PROC 15145-13								
10028-10	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/2011	R\$ 36.000,00	N	N
PG. 1/12 REF. SEQ 1E2 R\$3.967,50 EM 12/01/12. PROC 07547-13À IRCE EM 21/05/13PG. 1 A 8/12 SEQ. 1E2 TOT. R\$31.740,00. À IRCE EM 08/10/13PROC 15145-13								
02229-11	DELÍLIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	06/10/2011	R\$ 2.000,00	N	N
08365-11	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/01/2012	R\$ 2.000,00	N	N
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/05/2012	R\$ 3.000,00	N	N
08341-11	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/05/2012	R\$ 36.000,00	N	N
07167-12	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/12/2013	R\$ 3.000,00	N	N
82173-12	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	28/04/2013	R\$ 1.000,00	N	N
03288-13	CICERO RUMAO GOMES MARINHO	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	02/08/2013	R\$ 800,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08796-09	DELÍSIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2010	R\$ 1.000,00	N	N
12772-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/07/2014	R\$ 18.000,00	N	N
12772-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/07/2014	R\$ 500,00	N	N
03289-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 10.000,00	N	N
03289-13	DELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 27.000,00	N	N
03289-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 12.000,00	N	N
03289-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/09/2014	R\$ 5.000,00	N	N
02857-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 6.000,00	N	N
02857-13	CÍCERO RUMÃO GOMES MARINHEIRO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 3.000,00	N	N
02857-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 3.000,00	N	N
02857-13	EDNALDO MIRANDO RODRIGUES FERREIRA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 2.000,00	N	N
02857-13	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 13.132,50	N	N
02857-13	SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2014	R\$ 11.581,50	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos encartados no DOC 15, no intuito de comprovar adoção de providências para realização de cobranças das pendências assinaladas.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

#### **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 82518-13. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

**Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.**

#### **12. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Abaré, relativas ao exercício financeiro de 2013,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Benedito Pedro da Cruz**. Determina-se a emissão de **Deliberação de Imputação de Débito**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 6.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 113.845,41 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, referente as irregularidades descritas no item 4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

**Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Diretoria de Controle Externo – DCE para análise, os seguintes documentos:**

- DOC 11 da pasta A-Z 01/05, enviados no intuito de comprovar as transferências no valor de R\$ 5.017,38, para a conta corrente nº34994-1– FEB – Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB;

**Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE que ficará incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2014, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de março de 2015.**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente**

**Cons. Fernando Vita  
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09345-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **ABARÉ**

Gestor: **Benedito Pedro da Cruz**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 27/11/2014, opinou pela **APROVAÇÃO, porque regulares**, porém com ressalvas, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Abaré**, relativa ao exercício financeiro de 2013, Processo TCM nº 09345-14, **imputando ao Gestor, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, **além de determinar, o ressarcimento ao Erário** da quantia correspondente a **R\$ 156.421,84 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos)**, referente a ocorrência de irregularidades registradas nos itens 4.0 e 6.4.1, do opinativo.

Através do expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 16681-14, o **Sr. Benedito Pedro da Cruz** - Gestor, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando as razões de fls. 489 a 495, acompanhada de documentos acondicionados em uma pasta AZ.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>), e no Pronunciamento Técnico de fls. 348 a 375, dos autos. Saliente-se, ainda, que consta às fls. 379, "Declaração de Vistas" assinada pelo preposto do Sr. Gestor, com autorização às fls. 378, com o seguinte texto:

"Declaro que nos termos do Edital de Convocação nº 244, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de 15/10/2014, tive "VISTAS" nesta data dos autos do Processo TCM nº 09345-14, para apresentação da defesa final e recebi as cópias que solicitei".

Portanto, de tudo quanto constante do presente **in folio** teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analisados os termos do presente Recurso, no seu mérito, verifica-se a necessidade de destacar os seguintes pontos:

Em relação a irregularidade registrada no item 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, em virtude da ausência de comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária, apresenta o Gestor, somente nesta oportunidade, documentação comprobatória que após verificações decide-se pelo seu acatamento

No que se refere a determinação de ressarcimento em função das irregularidades dispostas nos itens: 4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e 6.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, analisados as justificativas e documentos trazidos aos autos nesta oportunidade, verifica-se que nos casos de **DESPESAS COM PUBLICIDADE** somente poderá ser acatado o processo Nº 247, no que diz respeito a **DESPESA COM JUROS E MULTAS POR ATRASO DE PAGAMENTO**, decide-se pela aceitação da redução no valor de R\$ 38.776,43, do total apontado para esta despesa, já em relação ao **PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**, a irregularidade apontada poderá ser excluída do opinativo.

No que concerne a irregularidade apontada no item 7.2.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, quanto a não apresentação da publicação dos Relatórios correspondentes ao 5º quadrimestre, após análise dos documentos trazidos aos autos, conclui-se pela sua aceitação.

Quanto às demais irregularidades registradas no opinativo, as alegações apresentadas não são suficientes para dar causa às modificações pretendidas.

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, revogando-se o Parecer Prévio** deste Tribunal, que opinou pela **APROVAÇÃO**, porque regulares, porém com ressalvas das Contas do Município de Abaré, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Sr. Benedito Pedro da Cruz - Gestor, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, **para a emissão de um novo Parecer Prévio pela APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas** e de uma nova DID com multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**reais) e determinação de ressarcimento de R\$ 113.845,41 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta e cinco centavos e quarenta e um centavos).**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de março de 2015.

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09345-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **ABARÉ**

Gestor: **Benedito Pedro da Cruz**

Relator **Cons. Fernando Vita**

## **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e 13, § 3º da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, ao longo do exercício financeiro de 2013, pelo Sr. **Benedito Pedro da Cruz, gestor das Contas da Prefeitura Municipal de Abaré**, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº **09345-14**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

RESOLVE:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**
  
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 156.421,84 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte um reais e oitenta e quatro centavos)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, sendo R\$ 153.821,84 referente as irregularidades descritas no item 4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e R\$ 2.600,00 concernentes ao pagamento de subsídios acima do limite estabelecido em Lei.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de novembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.